



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 978.281 - RJ (2009/0199632-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : CHURRASCARIA E HOTEL ÁGUAS QUENTES LTDA
ADVOGADO : IBEVAN MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ÁGUAS QUENTES EMPRENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO BARBOSA MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. DATA DE PROTOCOLO DO RECURSO. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE VERACIDADE DO REGISTRO NO PROTOCOLO DA SECRETARIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I- A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria.

II- O registro do protocolo efetuado pelo serventuário da Justiça goza de fé pública, sendo necessária a produção de prova em contrário para afastar a presunção *iuris tantum* de veracidade das informações.

III - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Fernando Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de março de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 978.281 - RJ (2009/0199632-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : CHURRASCARIA E HOTEL ÁGUAS QUENTES LTDA
ADVOGADO : IBEVAN MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ÁGUAS QUENTES EMPRENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO BARBOSA MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CHURRASCARIA E HOTEL ÁGUAS QUENTES LTDA interpõe Embargos de Declaração contra Acórdão (fls. 423/426) que não conheceu de Agravo Regimental interposto pelo embargante em razão da sua intempestividade.

2.- Alega o embargante que (fls. 433):

Evidente a justa causa, art. 183, 1º, 2º, CPC, vez o fac-simile do Regimental em 13/11/2009, recebido no protocolo enviado original via postal Sedex 10 - Serviço: 40215, às 14:51, valor R\$ 37,40.

Assim, com a remessa normal e 'de jure', suprida a responsabilidade do ora embargante, cujo acontecimento do protocolo por culpa da Empresa Brasileira de Correio e Telegrafos no STJ, pós prazo, não se pode alijar-se em prejudicialidade do embargante 'd.v.', face à justa causa do art. 183 e §§, CPC, evitando-se tratamento à parte e cerceamento de defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 978.281 - RJ (2009/0199632-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não procede o recurso.

4.- Conforme constou do Acórdão embargado, o prazo para interposição do Agravo Regimental iniciou-se em 9.11.2009 (fls. 410) (segunda-feira), sendo protocolizada em 13.11.2009 (fls. 412) a petição transmitida via fax. Nesse contexto, não foi respeitado o termo final do prazo de cinco dias para juntada dos originais, ocorrido em 18.11.2009, porquanto a petição original do recurso somente foi registrada no protocolo desta Corte em 25.11.2009 (fls. 415). Patente, dessa forma, a intempestividade do recurso.

5.- Note-se que a tempestividade dos recursos nesta Corte é verificada em razão do protocolo da petição na Secretaria da Corte, sendo certo que a certidão exarada pelo serventário da justiça goza de fé pública.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE SERVIDOR. DATA DE PROTOCOLO DO ESPECIAL FÉ PÚBLICA NÃO ABALADA. SIMPLES ALEGAÇÃO. FALTA DE PROVA.

- A certidão exarada por serventário da justiça goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção "juris tantum" de veracidade.

(AgRg nos EDcl no REsp 487.710/AL, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 4.12.06);

PROCESSO CIVIL. PRAZOS. A tempestividade dos recursos endereçados ao Superior Tribunal de Justiça é aferida segundo a data da entrega no respectivo protocolo; não teria sentido que empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou funcionários de outros órgãos do Superior Tribunal de Justiça atestassem essa tempestividade; aqueles porque encaminham



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envelopes fechados, sem conhecer seu conteúdo; estes, porque não têm fé pública. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 777.543/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.5.06).

6.- Assim, ausente qualquer equívoco manifesto no julgado, impõe-se a rejeição dos Embargos Declaratórios.

7.- As razões dos Embargos revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

Com efeito, os Embargos de Declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 3.3.08);

8.- Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0199632-9

**EDcl no AgRg nos
EAg 978281 / RJ**

Números Origem: 110072007 111782007 200702664711 200713511007 200713711178

EM MESA

JULGADO: 24/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CHURRASCARIA E HOTEL ÁGUAS QUENTES LTDA
ADVOGADO : IBEVAN MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ÁGUAS QUENTES EMPRENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO BARBOSA MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CHURRASCARIA E HOTEL ÁGUAS QUENTES LTDA
ADVOGADO : IBEVAN MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ÁGUAS QUENTES EMPRENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO BARBOSA MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Fernando Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de março de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário